



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 002636/2019-16

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.** 24.001/2019 - SEMAD

**INTERESSADO:** MARCA PROPAGANDA

**ASSUNTO:** Julgamento de recurso administrativo.

**OBJETO:** Contratação de 05 agências de publicidade, para executar os serviços de propaganda e comunicação digital, incluindo estudo, planejamento, concepção, execução, distribuição e controle de veiculação de programas e campanhas publicitárias institucionais e mercadológicas para as ações, serviços, obras, eventos internos e externos, divulgações de caráter legal, educativo, informativo ou de orientação social da Prefeitura Municipal de Natal, controle das inserções publicitárias (mídias contratadas) nos veículos de divulgação, tais como jornal impresso, sites, tv, rádio, dentre outros, conforme descrições e condições contidas neste edital e seus anexos.

***DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDENTE.***

**PRELIMINARMENTE**

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Às 13:53 horas do dia 16-09-2019, foi protocolado através do correio eletrônico deste CPL/SEMAD o recurso administrativo da empresa MARCA PUBLICIDADE, sob a qual passamos a nos posicionar.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê que o recurso deverá ser apresentado até 05 (cinco) dias úteis contados da intimação (grifo nosso) senão vejamos:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*

Notória, portanto, é a observância do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso. Portanto, conheço do recurso administrativo e passo a analisar o mérito.

**DO RELATÓRIO:**

A recorrente pleiteia a reconsideração do julgamento, sob as seguintes alegações:

- 1. Reavaliação das notas da empresa Marca Propaganda quanto às notas técnicas;**
- 2. É o que importa relatar.**

Recebido os recursos administrativos e as contrarrazões, os instrumentos foram encaminhados à subcomissão para análise e julgamento, haja vista que o art. 10 da Lei Federal nº 12.232/2010 assevera que é competência da subcomissão técnica analisar e julgar as propostas técnicas.

*Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, **com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.***

Corroborando com esse entendimento tem-se o art. 11 da referida Lei Federal, mais especificamente o §4º, incisos III, que assim dispõem:

*III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, **desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabeleci-***



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*das no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;*

Sendo assim, segue abaixo o julgamento da subcomissão:

**ANÁLISE E JULGAMENTO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA**

**Marca Propaganda**

- 1) Quanto ao pleito do equilíbrio da nota previsto no item 11.10 do edital, informamos que a concorrente deve observar que o mesmo versa sobre a maior e menor nota entre os membros da subcomissão em qualquer quesito do certame e não entre as concorrentes, como o mesmo fez entender em seu pleito.
- 2) Desta forma, a subcomissão técnica resolveu não dar provimento ao pedido de revisão e correção das notas da requerente, mantendo a avaliação anteriormente proferida, que baseou-se no princípio do equilíbrio, rigor, lisura e transparência do certame licitatório.

Diante do exposto, recebo o recurso, para no mérito negar-lhe provimento, com base no julgamento da subcomissão técnica.

Natal/RN, 01 de outubro de 2019.

Respeitosamente,

\*original assinado nos autos

Josemar Tavares Câmara Junior

Presidente da CPL/SEMAD

**Matrícula: 43.152-4**